



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.931 - SE (2019/0205185-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
RECORRIDO : JOAO JOSE ALMEIDA SIQUEIRA
ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula o pagamento de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado pela administração, como no caso, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.931 - SE (2019/0205185-0)

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
RECORRIDO : JOAO JOSE ALMEIDA SIQUEIRA
ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 205-206):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Cuida-se de ação ordinária movida por servidor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFSE, objetivando o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), extinta sem resolução de mérito por entender o MM. Juízo sentenciante que se encontrava prescrito o direito do autor;
2. O autor não se insurge apenas contra o ato que suspendeu o pagamento do referido adicional, mas postula também o retorno do mesmo para o futuro, daí porque não há que se falar em p r e s c r i ç ã o d o d i r e i t o d e a ç ã o ;
3. Considerando a ausência de elementos para se aferir as reais condições do ambiente de trabalho, e não tendo havido a devida instrução a respeito da questão, é de rigor anular-se a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, oportunizando-se a realização de prova pericial;
4. Apelação provida. Sentença anulada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 232-234).

Aponta malferimento dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, sustentando que a pretensão do recorrido está prescrita. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.931 - SE (2019/0205185-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, verifico que a matéria referente aos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR DA UNIÃO. EX-CÔNJUGE PERCEBEDOR DE ALIMENTOS À ÉPOCA DO ÓBITO. MEAÇÃO DE PENSÃO COM A VIÚVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a reimplantação da cota de 50% da pensão vitalícia em decorrência do falecimento do ex-cônjuge da requerente. Na primeira instância, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015. No TRF da 5ª Região, a sentença foi mantida.

II - No que diz respeito à afronta à Sumula n. 336 do STJ, cumpre esclarecer que o recurso especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

III - Sobre a alegada violação do art. 1.707 do Código Civil, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017 e AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.

IV - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que a parte recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

V - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017 e AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1.706.861/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2019)

Ressalto que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

No caso, porém, o agravante não indicou, no recurso especial, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º DO DECRETO 84.398/80, 151 DO DECRETO 24.643/24, 6º DA LEI 8.987/95 E 21, § 2º, DA LEI 9.427/96. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. COBRANÇA, POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação proposta pela ora agravante, concessionária de energia elétrica, em desfavor da agravada, concessionária de rodovia estadual, requerendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores relativos à utilização das faixas de domínio. O Tribunal de origem, no acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, "tanto a legislação prevê outras fontes de renda, como a própria concessão outorgada. [...] os precedentes recentes do próprio STJ consolidaram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de ser viável a cobrança pelo uso da faixa de domínio".

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos arts. 2º do Decreto 84.398/80, 151 do Decreto 24.643/24, 6º da Lei 8.987/95 e 21, § 2º, da Lei 9.427/96, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). No caso, porém, a ora agravante não indicou, no Recurso Especial, contrariedade art. 1.022 do CPC/2015.

V. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que o poder concedente poderá, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, autorizar concessionária a efetuar cobrança, pela utilização de faixas de domínio, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia. Nesse sentido: STJ, EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2014; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/02/2018; AgInt no REsp 1.099.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.435.691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.429.703/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2019)

Relativamente à prescrição, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fl.

205):

Do exame dos autos, verifica-se que o autor não se insurge apenas contra o ato que suspendeu o pagamento do referido adicional, mas postula também o retorno do mesmo para o futuro, daí porque não há que se falar em prescrição do direito de ação.

Considerando a ausência de elementos para se aferir as reais condições do ambiente de trabalho, e não tendo havido a devida instrução a respeito da questão, é de rigor anular-se a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, oportunizando-se a realização de prova pericial. (grifos acrescidos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior de que, nas causas em que se postula o pagamento de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado pela administração, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Como no caso, em que não houve negativa da administração, mas apenas suspensão do pagamento sem motivação.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula o pagamento de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado pela Administração, a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.455.430/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/2017)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0205185-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.826.931 / SE**

Números Origem: 08034719820154058500 8034719820154058500

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
RECORRIDO : JOAO JOSE ALMEIDA SIQUEIRA
ADVOGADOS : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE001720
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS - SE003928
FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE004985

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.